



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43, DE 2011

(Senador José Sarney, Senador Francisco Dornelles e outros Senadores)

Altera o artigo 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral proporcional de listas preordenadas nas eleições para a Câmara dos Deputados.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 45 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em listas partidárias preordenadas, respeitada a alternância de um nome de cada sexo, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor após sua aprovação em referendo concomitante às eleições de 2012, convocado para essa finalidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de adotar o chamado “voto em lista fechada” nas eleições para a Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara de Vereadores e Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme proposta aprovada por esta Comissão de Reforma Política, instituída pelo Ato nº 24, de 2011, do Presidente do Senado Federal.

A opção por fazer a alteração mediante proposta de emenda à Constituição se justifica em razão de que a adoção do ‘voto em lista fechada’ para as referidas Casas Legislativas por projeto de lei seria inconstitucional.

Com efeito, o art. 14, *caput*, da Lei Maior, estabelece que **a soberania popular será exercida** pelo sufrágio universal **e pelo voto direto** e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Por outro lado, o art. 45, *caput*, também da Constituição Federal, preceitua que **a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos**, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

Desse modo, como visto, a Constituição Federal requer que os Deputados Federais sejam eleitos diretamente, sendo que em nossa tradição constitucional voto direto significa voto em candidatos, em pessoas concretas, vale dizer, significa que entre os eleitores e os parlamentares por eles eleitos não há intermediários.

E ocorre que o “voto em lista fechada” retira do cidadão a condição de eleitor primário definida no art. 14, *caput* e no art. 45, *caput*, da Lei Maior, pois em tal espécie de sistema eleitoral os escolhidos para compor a Câmara dos Deputados são, na verdade, votados diretamente pelas convenções dos partidos políticos e não pelos eleitores.

Por conseguinte, as convenções ou direções partidárias que elaborariam as listas preordenadas se caracterizariam como intermediários ilegítimos entre o eleitor e o eleito, frustrando a natureza direta do voto.

Como consequência, temos que a chamada “lista fechada” contraria a exigência constitucional no sentido de que a soberania popular é exercida pelo voto direto. Portanto, entendemos que não pode ser adotada mediante projeto de lei.

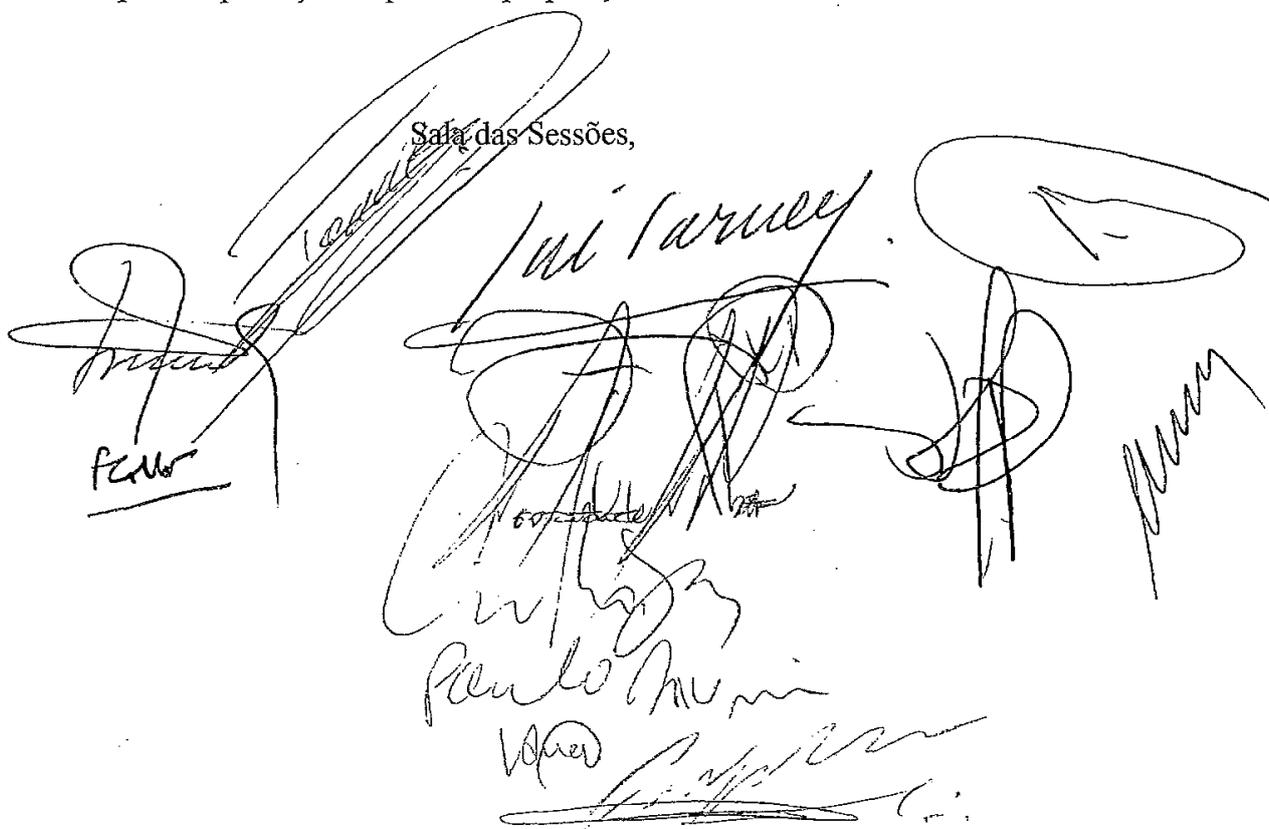
Propomos a lista fechada com alternância obrigatória de um nome de cada sexo. A vigência dessa regra redundará no aumento

significativo da presença feminina nas Casas Legislativas formadas a partir do voto proporcional. Vigora hoje a exigência de um mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo. A reserva de candidaturas nas listas abertas não fez mais até o momento que garantir às mulheres algo em torno de 10% das cadeiras em disputa, percentual que deixa o Brasil nas piores posições na comparação internacional. A alternância de um para um nas listas fechadas levará, já na primeira eleição, à paridade aproximada entre os sexos.

Em face do exposto, consideramos que uma decisão sobre matéria dessa relevância deve ser cercada de todas as precauções no sentido de assegurar a maior legitimidade possível ao procedimento e ao resultado. Nessa perspectiva, propomos, em primeiro lugar, alterar o sistema eleitoral por meio de proposta de emenda à Constituição que, como é sabido, requer o voto favorável de três quintos dos membros de cada uma das Casas para que seja aprovada. Em segundo lugar, propomos submeter a proposição a referendo, de modo a aferir diretamente a posição do principal interessado na questão: o eleitor.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,



The image shows several handwritten signatures and scribbles. The most legible name is "Paulo Muniz" written in the center. Other names are partially obscured by heavy scribbles. There is a signature on the left that appears to be "Ferreira" and another on the right that looks like "Muniz". The signatures are written in black ink on a white background.

~~John~~

John

John

John

Paul Day

Paul Day

Paul Day

Paul Day

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º - Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
DO CONGRESSO NACIONAL

.....

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º - O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º - Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º - Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º - A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º - Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Seção VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, 20/05/2011.